J U S T I F I C A T I V A

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, por meio do qual se busca possibilitar aos estabelecimentos comercias a instalação de defensas de concreto na calçada, de modo a coibir a prática criminosa de arrombamentos por meio de veículos em marcha à ré.

É de amplo conhecimento da comunidade garcense a ocorrência, de forma recorrente, de arrombamentos aos estabelecimentos comerciais pela prática conhecida como "macha à ré", pela qual os criminosos se utilizam de veículos para o cometimento de crimes patrimoniais.

Por mais que haja ação policial, isto não tem sido suficiente para impedir os referidos arrombamentos e a prática criminosa.

De tal modo, a presente lei busca permitir que os comerciantes de nossa cidade possam defender seu patrimônio, através de obstáculos que dificultem a prática delituosa.

Ante o exposto, solicitamos especial atenção para aprovação da matéria pelos nobres pares, pois de trata de matéria que envolve a segurança do comércio local.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS
Vereador - PL

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

P R O J E T O D E L E I

(de autoria do Vereador Pedro Santos)

ALTERA A LEI Nº 3.360, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1999, A FIM DE POSSIBILITAR A INSTALAÇÃO DE DEFENSAS DE CONCRETO EM CALÇADAS DEFRONTE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 3.360, de 05 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 74-B.** Os estabelecimentos comerciais ficam autorizados a implantar defensas de concreto na calçada, defronte ao seu acesso à via pública, para coibir a prática criminosa de arrombamentos por meio de veículos em marcha à ré.*
>
> ***Parágrafo único.** Os artefatos de concreto não poderão:*
>
> *I - ter altura superior a 1 m (um metro);*
>
> *II - ocupar área superior a 1/4 (um quarto) da largura do passeio público;*
>
> *III - impedir o passagem de pedestres pela calçada."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS
Vereador - PL

Assinado de forma digital por JOSE PEDRO DOS SANTOS SOARES:36045057805
Dados: 2024.09.05 15:41:14 -03'00'